



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600020-44.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

INTERESSADO: SERGIO RICARDO SANTOS MENEZES

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. RECEBIMENTO INDEVIDO DE AUXÍLIO-SAÚDE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR NA CONCESSÃO OU RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. ERRO OPERACIONAL EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA EFETIVADA APÓS 5 (CINCO) ANOS DO RECEBIMENTO. REPETIÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Não é devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro operacional da Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé. (AgRg no REsp 1560973/RN, de 05/04/2016, rel. Ministro Humberto Martins).

2. É incabível a restituição ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, assim como em decorrência de erro operacional ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. (PA nº 2237-56.2014.6.02.0000. Resolução TRE-AL nº 15.568, de 28/01/2015, relator Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima).

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, votar pelo provimento do recurso administrativo interposto, com o consequente afastamento da cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo recorrente e posterior arquivamento dos autos, tudo nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.121, de 15.4.2021).

Maceió, 15/04/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Sergio Ricardo Santos Menezes, servidor inativo do TRE/AL, em face de decisão proferida pela Presidência desta Casa, que determinou ao recorrente o ressarcimento ao erário de valores recebidos a título de auxílio-saúde de seu filho.

Os autos do procedimento administrativo correspondente informam que o servidor inativo, ora recorrente, permaneceu recebendo auxílio-saúde de seu filho Ricardo Carvalho Menezes por longos 14 anos, aproximadamente, apesar de ter completado 21 (vinte e um) anos em 23.07.2005 e não mais ostentar a condição de dependente legal para esse fim desde então.

O caderno processual esclarece, por fim, que somente no dia 06.05.2019 foi efetuada a modificação da situação de dependente para agregado, bem como, de imediato, ocorreu a suspensão do pagamento do referido auxílio (plano de saúde).

O valor totalizou a quantia de R\$ 13.313,67 (treze mil, trezentos e treze reais e sessenta e sete centavos), correspondente a parcela não prescrita (últimos 5 anos) decorrente do recebimento de auxílio-saúde para dependente em período em que seu filho, em decorrência ter completado 21 (vinte e um), deixara de ser seu dependente econômico.

O recorrente, em suas razões recursais, alega, de forma preliminar, a nulidade do procedimento administrativo por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, na medida em que apenas tomou conhecimento do processo quando de sua notificação para pagamento do débito apurado.

Articula, ainda, que parte do valor cobrado estaria alcançado pela decadência, notadamente a quantia correspondente ao mês de maio de 2014, uma vez que o procedimento administrativo foi instaurado em 28 de junho de 2019, passados, portanto, mais de 05 (cinco) anos.

No mérito, o recorrente alega que recebeu de boa-fé esses valores, não

tendo dado causa ao erro exclusivo da Administração. Salaria, por fim, que, por se tratar de verba de caráter alimentar, não haveria espaço para a repetibilidade. Em seu favor, invoca diversos precedentes deste Regional e do STJ.

A Presidência manteve na íntegra a decisão recorrida por considerar intempestivo o recurso.

Os autos não foram remetidos para pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral tendo em vista a manifestação do *Parquet*, exarada no procedimento administrativo nº 586-23.2013.6.02.0000, que tratava de aposentadoria de servidor, ocasião em que o eminente Procurador Regional Eleitoral, à época, absteve-se de proferir parecer naqueles autos, entendendo, de forma acertada, que aquele procedimento administrativo não guardava relação com o processo eleitoral, tampouco outra hipótese que justificasse a sua atuação.

É o necessário a relatar.

VOTO

Cuida-se de recurso administrativo interposto por Sergio Ricardo Santos Menezes, servidor inativo do TRE/AL, em face de decisão proferida pela Presidência desta Casa, que determinou ao recorrente o ressarcimento ao erário dos valores recebidos a título de auxílio-saúde de seu filho.

Foi cobrada do recorrente a quantia de R\$ 13.313,67 (treze mil, trezentos e treze reais e sessenta e sete centavos), correspondente ao recebimento de auxílio-saúde para dependente, referente ao período de maio de 2014 a julho de 2019, período em que seu filho, em decorrência de ter atingido a idade de 21 (vinte e um) anos, deixou de ostentar a condição de dependente econômico.

Pela instrução até agora oferecida, o então dependente completou 21 (vinte e um) anos em 23.07.2005, não apresentou comprovante de escolaridade que justificasse a manutenção do benefício até a idade de 24 (vinte e quatro) anos e mesmo assim continuou percebendo o benefício até o dia 05.05.2019.

Ademais, somente em 13 de março de 2020, passados mais de 15 (quinze) anos, é que o recorrente foi comunicado acerca desses fatos, sendo instado a devolver tais valores à União por deliberação do então Presidente do TRE/AL. Porém, ele não atendeu ao pedido da Administração e ora apresenta sua irresignação.

De início, cumpre registrar que o procedimento administrativo retratado

nesse caderno processual buscou, desde o início, identificar e repetir o montante recebido a título de auxílio-saúde por servidor aposentado do quadro de pessoal deste Regional.

A Presidência manteve na íntegra a decisão recorrida por considerar intempestivo o recurso. Anotou que "(...) considerando que o requerente foi intimado em 11/03/2020 e que o prazo do recurso é de 10 dias, forçoso admitir que, se os prazos processuais foram retomados a partir do dia 4 de maio de 2020 (§1º do art. 6º da portaria conjunta nº 4/2020 TRE-AL/PRE/AEP), o recurso é extemporâneo, pois o requerente apenas protocolou seu recurso em 24/09/2020".

O recorrente, por sua vez, noticia que durante a pandemia, em meados do dia 23 de março, foi informado que o peticionamento deveria ser realizado fisicamente somente quando o atendimento presencial do TRE retornasse, tendo em vista ser aposentado e não possuir acesso ao sistema informatizado dos servidores ativos.

Informa, ainda, que, com a notícia do retorno das atividades presenciais do TRE no dia 21 de setembro, tentou realizar o protocolo da peça recursal mas o setor de protocolo não aceitou o documento impresso, ensinando que o recurso deveria ser encaminhado por correio eletrônico, no endereço da unidade.

Nesse ponto, é importante ressaltar que tratando-se de servidor inativo (aposentado), que não participa das atividades diárias e não precisa acompanhar as rotinas da Repartição Pública, mostra-se, ao meu sentir, desarrazoado dele exigir plena ciência das normas de envergadura inferior, sobretudo as internas (portarias), que regulamentam o funcionamento do órgão, notadamente no período da pandemia do COVID-19 em que houve a suspensão dos atendimentos presenciais nas unidades da Justiça Eleitoral em todo o País, e que restringem sobremaneira o exercício de seu direito de defesa.

Veja-se que o recorrente foi notificado no dia 26.03.2020 (fl. 42), por mensagem eletrônica endereçada a seu endereço de e-mail, sem sequer constar do texto um simples aviso acerca do prazo de recurso ou dos meios que poderiam ser utilizados para o exercício de sua defesa. A mensagem, lamentavelmente, limitou-se a avisá-lo que "Juntamos arquivos relativos a alguns atos do Proc SEI 0005396-87.2019.6.02.8000, que apura o recebimento de reembolso de plano de saúde indevidamente do dependente Ricardo Carvalho Menezes."

Apenas isso e nada mais!

Os autos do procedimento administrativo correspondente informam que o servidor inativo, ora recorrente, em nenhum momento foi cientificado do procedimento em curso, mesmo diante de recomendação específica apresentada pela Assessoria Jurídica da Direção Geral do Tribunal para que o servidor fosse notificado “fundamentadamente sobre o valor a ser devolvido, concedendo-lhe um prazo razoável para manifestação, a contar da sua ciência” (fls. 18-22).

Essa recomendação foi ignorada e o processo seguiu seu curso à revelia do servidor aposentado.

A despeito da questão processual e formal acerca da (in)tempestividade do recurso mas diante das gravíssimas falhas identificadas que impediram o recorrente de exercer seu direito de defesa de forma ampla e da confluência de fatores como isolamento social (inclusive com suspensão de atendimento presencial em órgãos públicos), gerado pelo grave cenário da pandemia do COVID-19, e a qualidade de ser servidor inativo julgo, portanto, que se justifica o conhecimento do apelo. Então passo a examiná-lo.

O recorrente, em suas razões recursais, articula, como defesa preliminar, a nulidade do procedimento administrativo por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, na medida em que apenas tomou conhecimento do processo quando de sua notificação para pagamento do débito apurado.

Da análise detida do caderno processual, sobressai que, efetivamente, não se garantiu ao servidor inativo ter conhecimento da questão e poder influenciar na tomada de decisão da Administração. Tem-se, aqui, um exemplo claro de violação das normas comezinhas de direito garantidoras do contraditório e ampla defesa. É inegável o vício que macula todo o processo.

Contudo, a despeito disso, compreendo que as razões meritorias devem ser analisadas desde já, sobretudo porque lhe são absolutamente favoráveis, de acordo com o entendimento pacífico desta Corte, com base em farta jurisprudência do STJ.

Observo que o recorrente estava de boa-fé e que não teve participação, de forma alguma, na concessão ou recebimento do benefício, evidenciando-se tratar de um caso claro de erro operacional exclusivo da Administração Pública e reconhecimento das condições que desonerariam o servidor de restituir os valores recebidos indevidamente a título de auxílio-saúde desde o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos de seu filho até a efetiva retirada de seu filho da relação de seus dependentes.

A implementação da condição modificativa do *status* de dependente

econômico do filho do servidor público recorrente ocorre pela simples passagem do tempo, para os fins de recebimento de auxílio-saúde, bastando, para tanto, que complete a idade de 21 (vinte e um) anos.

É obrigação da administração de pessoal do Tribunal a adoção de medidas concretas de controle para evitar essas falhas elementares, até porque basta uma simples consulta ao cadastro dos servidores para identificar a data de nascimento de seus dependentes.

Definitivamente nenhuma ação é exigida do servidor, nem mesmo seria razoável exigir que o servidor comunicasse o vigésimo primeiro aniversário de seu filho para alertar à Administração que suspendesse o pagamento do auxílio-saúde correspondente.

Pois bem, analisando o recurso administrativo interposto, destaco o entendimento Sumular nº 249 do Tribunal de Contas da União, que prescreve:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, **à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.** (destaque acrescido).

O recorrente se insurge contra o recolhimento determinado invocando jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a devolução é incabível se os valores pagos indevidamente ao servidor de boa-fé ocorreu por interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração.

De fato, há forte jurisprudência do colendo STJ trilhando esse entendimento, conforme os julgados abaixo:

"Em virtude do princípio da legítima confiança, o servidor público, em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, porque jungida à legalidade estrita. Assim, **diante da ausência da comprovação da má-fé** no recebimento dos valores pagos indevidamente por erro de direito da Administração, **não se pode efetuar qualquer desconto na remuneração do servidor público,**

a título de reposição ao erário.” (STJ. 1ª Seção. REsp 1.244.182-PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/10/2012).” (destaque acrescido).

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MAIOR DE VERBA A SERVIDOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DEFINITIVIDADE DO PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE.

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra o Presidente do STJ. Alega a impetrante ser ré em processo administrativo que visa à reposição de juros de mora sobre reajuste pago indevidamente por erro na rotina de cálculos automáticos do Sistema de Administração de Recursos Humanos (SARH). Aduz que o pagamento a maior por erro da administração não enseja devolução pelo servidor de boa-fé. Pede seja revogada a decisão que determinou a cobrança.

2. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, tanto para verbas recebidas por antecipação de tutela posteriormente revogada (REsp 1.384.418/SC, depois confirmado sob o rito do art. 543-C do CPC no REsp 1.401.560/MT, estando pendente de publicação), quanto para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público (REsp 1.244.182/PB), o beneficiário deve comprovar a sua patente boa-fé objetiva no recebimento das parcelas.

3. Na linha dos julgados precitados, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento.

4. "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012).

5. Descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por

servidor público que não tenha filhos.

6. Na hipótese de pagamento por força de provimentos judiciais liminares, conforme os mencionados REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT (submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008), não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, em razão da própria precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento.

7. *In casu*, todavia, o pagamento efetuado à impetrante decorreu de puro erro administrativo de cálculo, sobre o qual se imputa que ela tenha presumido, por ocasião do recebimento, a legalidade e a definitividade do pagamento, o que leva à conclusão de que os valores recebidos foram de boa-fé.

8. Segurança concedida. Agravo Regimental prejudicado.

(Corte Especial do STJ - MS 19260/DF [2012/0209477-0] - Rel. HERMAN BENJAMIN - julgado em 3/9/2014 - DJE de 11/12/2014). (destaque acrescido).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos a servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração.

2. O mesmo entendimento tem sido aplicado por esta Corte nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, como na hipótese dos autos. Precedentes.

3. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia;

a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 4.Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (STJ. 1ªTurma. AgRg no REsp 1447354/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em16/09/2014). (destaque acrescido).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **VALORES RECEBIDOS POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO. CARACTERIZAÇÃO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES.** Esta Corte firmou entendimento no sentido de **não ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro operacional da Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé,** como no caso em análise. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1560973/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). (destaque acrescido).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. REPETIÇÃO. DESCABIMENTO.**

1. **De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a devolução de valores percebidos de boa-fé por servidor ou pensionista em decorrência de erro operacional da administração,** que é a hipótese dos autos. Precedente: MS 19.260/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 3/9/2014, DJe 11/12/2014.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(2ª Turma do STJ - Recurso Ordinário no Mandado de Segurança 47797/GO [2015/0050604-1] Rel. Min. OG FERNANDES - julgado em 20/10/2016 - DJE de 27/10/2016). (destaque acrescido).

Como se nota, a jurisprudência do STJ acerca do assunto é farta e consolidada, não fazendo qualquer exigência da presença de erro escusável na interpretação de lei para que seja dispensada a devolução dos valores percebidos indevidamente pelos servidores públicos.

Da análise dos autos, resta claro que os valores foram recebidos de boa-fé pelo recorrente, sendo que foram pagos em decorrência de erro administrativo operacional exclusivo, sem qualquer influência do beneficiário. Ademais, não se pode perder de vista a natureza alimentar dos valores pagos, bem como a legítima expectativa do beneficiário de que tais valores eram legais e devidos, até porque, como bem assinalou a Corte Superior de Justiça, os atos administrativos possuem a presunção de legalidade.

Com efeito, não poderia deixar de acolher a orientação emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema em discussão, ainda que em sede de processo de natureza administrativa. Desse modo, no caso em tela, a posição do TCU deve ser interpretada em conformidade com a jurisprudência do STJ e não isoladamente.

Cabe ressaltar, por fim, que este Regional já pacificou o entendimento, com base na farta jurisprudência do STJ e no princípio da boa-fé, julgando que é incabível a restituição ao Erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, assim como em decorrência de erro operacional ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública, consoante se extrai das Resoluções TRE/AL nº **15.568**, de 28.01.2015, PA nº 2237-56.2014.6.02.0000, relator des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima; nº **15.774**, de 24/01/2017, relator des. Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes, nº **15.777**, de 25/01/2017, relator des. Eleitoral Paulo Zacarias da Silva; e nº **16.029**, de 26.05.2020, PA nº 0600071-26.2019.6.02.0000, relator des. Otávio Leão Praxedes:

Transcrevo, porque elucidativas, as ementas desses julgados:

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PERCEBIDO EM PERÍODO DUPLICIDADE. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ARQUIVAMENTO. 1. É firme a jurisprudência do colendo STJ de que é incabível a restituição de valores percebidos por servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração. Precedentes. 2. Provimento do Recurso. Arquivamento. (TRE/AL, RECURSO ADMINISTRATIVO nº 2237-56.2014.6.02.0000, RESOLUÇÃO 15.568, DE 28/01/2015, Relator(a) ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, Publicado em 29/01/2015).

Recurso. Administrativo. Servidor. Ressarcimento ao Erário. Pagamento indevido de valores. Auxílio-transporte. Período de licença à gestante. Boa-fé da servidora. Erro operacional da Administração Pública. Cobrança efetivada após 3 anos do pagamento indevido. Devolução descabida dos valores auferidos. Precedente da Corte Especial do STJ (MS 19.260/DF). Conhecimento e provimento ao recurso. (TRE/AL, RECURSO ADMINISTRATIVO nº 215-54.2016.6.02.0000, RESOLUÇÃO 15.774, DE 24/01/2017, Relator(a) GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, Publicação: Publicado em 25/01/2017).

Recurso. Administrativo. Servidor. Ressarcimento ao Erário. Pagamento indevido de valores. Auxílio-transporte. Período de trânsito. Deslocamento para a nova sede. Boa-fé do servidor. Erro operacional da Administração Pública. Cobrança efetivada após 3 anos do pagamento indevido. Devolução descabida dos valores auferidos. Precedente da Corte Especial do STJ (MS 19.260/DF). Conhecimento e provimento ao recurso. (TRE/AL, RECURSO ADMINISTRATIVO nº 216-39.2016.6.02.0000, RESOLUÇÃO 15.777, DE 25/01/2017, Relator(a) PAULO ZACARIAS DA SILVA, Publicação: Publicado em 26/01/2017).

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PAGAMENTO INDEVIDO DE AUXÍLIO-SAÚDE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR NA CONCESSÃO OU RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA EFETIVADA APÓS 5 (CINCO) ANOS DO RECEBIMENTO. REPETIÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Não é devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro operacional da Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé. (AgRg no REsp 1560973/RN, de 05/04/2016, rel. Ministro Humberto Martins). (TRE/AL, RECURSO ADMINISTRATIVO nº 0600071-26.2019.6.02.0000, RESOLUÇÃO 16.029, DE 26/05/2020, Relator(a) OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Publicação: Publicado em 28/05/2020).

Face ao exposto, forte nas razões expostas e nos precedentes desta Corte, voto pelo provimento do recurso administrativo interposto, com o consequente

afastamento da cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo recorrente e posterior arquivamento dos autos.

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**
Relator

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO
FREITAS
20/04/2021 15:35:33
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 8003213



21041611102920700000007826392

IMPRIMIR

GERAR PDF